

PROCESSO - A. I. Nº 207349.0005/18-3
RECORRENTE - IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0073-02/19
ORGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0225-11/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁGUA MINERAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL REMETENTE. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O Protocolo ICMS 11/91 atribui ao fabricante de água mineral a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas interestaduais que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. O contribuinte Substituto não consegue provar o recolhimento do ICMS-ST retido, tampouco consta nos sistemas da SEFAZ, os respectivos pagamentos, nos períodos da autuação. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada não elidiu a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente, em face da decisão proferida pela 2ª JJF, através o Acórdão nº 0073-02/19, que determinou o pagamento de ICMS no valor de R\$2.026.051,68, acrescido da multa de 150%, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 08.07.01

Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, referente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Multa tipificada no artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigo 10 da Lei nº 7.014/96 c/c as Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 11/91.

Analisando o Auto de Infração, lavrado em 12.12.2018, ciente à autuada em 19.12.2018, via AR, a Impugnação apresentada em 12.12.2019, fls. 93 a 102, a Informação Fiscal, fls. 119 a 122, assim se pronunciou a 2ª JJF:

No auto de infração, em apreço, consta uma única infração imputada ao sujeito passivo referente ao não recolhimento do ICMS-ST, retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais de produto incluído no Protocolo ICMS 11/91, em operações realizadas para contribuintes sediados no Estado da Bahia, no período de 2015 a 2017, conforme relatado.

Inicialmente, constato que a empresa autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO, desde 15/10/2014, condição cadastral reservada às pessoas jurídicas sediadas em outras unidades da Federação que efetuam remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais a Bahia seja signatária, consoante art. 2º inc. III, alíneas “a” e “b” do RICMS/2012.

Após análise dos autos, verifico que o lançamento se encontra revestido de todas as formalidades necessárias, não havendo violação de qualquer princípio que rege o Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Os direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente observados, já que a autuante expôs com clareza a fundamentação fática e jurídica, na medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e documentos acostados ao procedimento, bem como de seus dados e cálculos,

assim como indicou de forma precisa a base legal.

A autuada foi cientificada do início da ação fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico em 25/10/2018, conforme fl. 04.

Os demonstrativos elaborados pelas autuantes e apensos aos autos às fls. 08 a 20, mostram com clareza e precisão os valores levantados com base nos documentos do contribuinte que serviram de base para o lançamento, explicitando de forma didática toda a metodologia aplicada, inclusive considerando e abatendo os valores recolhidos a título de ICMS-Substituição Tributária conforme extratos dos registros do sistema de arrecadação da SEFAZ, às fls. 22 a 83.

Cabe também destacar que a cópia do auto de infração, do demonstrativo de débito, dos levantamentos fiscais anexos, cópias das relações dos recolhimentos efetuados por meio da GNER foram recebidos pela autuada inclusive gravados em mídia CD, conforme fls. 88 e 89.

A nulidade suscitada pela defesa se fundamento na suposta ocorrência de inconstitucionalidade contida nas bases de cálculo do ICMS-ST, por violação ao princípio da isonomia tributária por entender que na tributação, motivo da autuação ocorre "...favoritismo aos contribuintes sediados no Estado da Bahia, uma vez que os mesmos recolhem a substituição tributária do ICMS com base nos valores estabelecidos por PMC – Preço Máximo de Venda ao Consumidor, enquanto que os contribuintes sediados fora do Estado da Bahia, recolhem o ICMS ST com base no MVA- Margem de Valor Agregado, o que leva a uma onerosidade maior aos produtos de origem de outros estados da Federação."

Oportuno ressaltar que este Colegiado não tem competência legal para declarar a inconstitucionalidade de normativos, tampouco negar a aplicação de ato emanado de autoridade superior, consoante art. 167, incisos I e III do RPAF/99, portanto, afasto a nulidade suscitada.

Entretanto, cabe registrar acerca do questionamento da defesa quanto a pretensa violação ao princípio da Isonomia, pela aplicação das regras estatuídas pelo regime de substituição tributária.

Na essência do regime da substituição tributária é concentrar a arrecadação tributária de mercadorias, cuja comercialização é muito pulverizada, dando as administrações tributárias, eficiência e ao contribuinte, simplificação e facilidades no cumprimento de sua obrigação principal.

Portanto, o legislador, através de norma específica, transfere a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de toda a cadeia de circulação, da produção até o consumo, para um pequeno ou reduzido número de produtores, fabricantes ou importadores, retirando essa obrigação dos contribuintes que se encontram nas fases intermediárias de circulação, os distribuidores e varejistas, concentrando os controles a fiscalizatórios a um conjunto de empresas de número reduzido.

O funcionamento desse instituto determina o enquadramento de alguns produtos na substituição tributária do ICMS, amparada na Constituição Federal no art. 155, §2º, inc. XII, alínea "b" e na Lei Complementar nº 87/96.

A citada Lei Complementar determina no seu art. 9º que a adoção do regime de Substituição Tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, cujas normas gerais a serem observadas foram estabelecidas no Convênio ICMS 81/93.

Ao definir os produtos que se submeterão ao regime de substituição tributária, o legislador tem como pressuposto dar uniformidade de tratamento aos contribuintes de um determinado segmento da atividade produtiva, utilizando diversas técnicas na elaboração da norma sempre com fundamento em pesquisas e discussões com os setores envolvidos.

Um parâmetro importante na implantação do sistema de substituição tributária consiste na fixação da margem de valor adicionado – MVA, cuja intenção é impedir a diferença nos preços e também na concorrência entre as empresas de estados diferentes, geradas por uma questão de diferença entre as alíquotas, com vistas a assegurar a prevalência de alguns princípios importantes no Direito Tributário, entre eles a isonomia tributária, cujo conteúdo estabelece a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação ou em situação equivalente.

Pelo exposto, resta demonstrado que o regime de substituição tributária tem como pressuposto exatamente diminuir as desigualdades de tratamento tributário, portanto são insubstinentes as alegações defensivas de quebra da isonomia tributária.

Em outra arguição de nulidade, a defesa argumenta que o ICMS-ST é cobrado sobre valores muito superiores ao valor da venda dos produtos, o que levaria a um crédito tributário a ser recebido posteriormente pelo recolhimento a maior, mesmo não havendo o pagamento do imposto pelo contribuinte, ainda assim existe um crédito decorrente da venda do produto pelo contribuinte substituído por um preço bem mais baixo, do que o que foi usado para calcular o ICMS-ST. Assim, defende a nulidade "...vez que o valor cobrado a título de ICMS-ST não fora reduzido do crédito decorrente da venda do produto pelo substituído em valores bem mais baixos, do que os verificados através da margem de valor agregado."

O argumento não se sustenta por total ausência de respaldo legal. Nesse sentido, cabe lembrar que o lançamento é um ato administrativo vinculado conforme art. 142 do CTN, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A autuação observou estritamente o que determina as normas vigentes para a matéria tratada, de modo que não persiste, tampouco se sustenta a alegação de nulidade, pois se for assim admitido, implicaria em adotar procedimentos que não se encontram previstos na legislação.

A autuada afirma ser necessária a compensação em relação as GNRE's que foram recolhidas a maior, recorrendo a decisão do STF do Recurso Extraordinário 593.849/MG, Relator: Ministro Edson Fachin e defende que “Diante da decisão do STF, fica claro que a Autuada detém o direito de ter restituída a diferença do tributo recolhido previamente, e o tributo calculado com base no real valor da venda.”.

Cabe esclarecer que o referido julgado que tem repercussão geral, estabelece a seguinte tese: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária ‘para frente’, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”.

A garantia do direito à restituição decidida pelo STF, não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens do sistema, que garante a qualquer contribuinte que realizou operações em que o valor estimado pelo fisco da base de cálculo do ICMS-ST em valor maior que o da operação realizada, poderá valer-se da decisão e apurar créditos e pretender a restituição.

Definitivamente não é o caso tratado no auto de infração, posto que ficou claro e muito bem evidenciado e demonstrado nos autos, que a autuada não recolheu o ICMS-ST retido dos contribuintes destinatários, que em última análise, arcaram com o ônus do pagamento do tributo.

Dessa forma, não há que se falar em restituir o que não foi sequer recolhido.

Quanto a alegação da autuada de que “...recolheu valores referentes ao ICMS-ST, através de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNER's, sendo que o Fisco da Bahia, não utilizou tais valores para abater os valores cobrados.”, não se sustenta, depois do exame dos levantamentos apenso aos autos às fls. 11 a 13, fica demonstrado que todos os valores recolhidos pela autuada foram devidamente considerados e deduzidos.

O Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, incluídas no Anexo 1 do RICMS/2012 no item 2 e subitens, vigente em 2015, no item 3 e subitens do citado anexo vigentes em 2016 e 2017, dar respaldo a exigência da retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais com água mineral destinada a contribuinte sediados na Bahia.

Ressalto que a autuada não contesta o fato de não ter procedido ao recolhimento do ICMS-ST, retido, cuja defesa se restringiu a alegações genéricas e arguições de nulidade, todas rejeitadas.

Portanto, resta demonstrado que o ICMS-ST retido nas vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária para contribuintes localizados no Estado da Bahia, não foi recolhido pela empresa autuada, estando escorreito o lançamento, não merecendo qualquer reparo.

Os valores retidos na condição de contribuinte substituto nas operações de vendas das mercadorias sujeitas à substituição tributária, não sendo recolhidos aos cofres estaduais constitui uma possível prática de crime contra a ordem tributária, conforme definido no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, haja vista que o ônus financeiro coube aos adquirentes baianos dos produtos.

Segundo a citada norma, constitui crime contra a ordem tributária “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”.

Diante do exposto, considero subsistente a infração e julgo PROCEDENTE do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão proferida pela 2ª JJF, tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 141 a 152, buscando desconstituir o lançamento fiscal, pugnando pela improcedência da infração, como base nos argumentos que expomos:

Argumenta, a Recorrente, que apresentou a discrepância existente entre a forma que os contribuintes de outros Estados efetuam o recolhimento do ICMS ST e a praticada pelos contribuintes sediados no Estado da Bahia, quando afirma que tal situação fere o princípio da Isonomia Tributária.

Pontua, também, a Recorrente, que demonstrou, com cálculos apresentados em sua peça defensiva inicial, que os valores cobrados pelo Estado da Bahia encontram-se em patamares superiores aos devidos, em face de que, efetuou, através GNREs, recolhimentos a maior, daí resultando a necessidade de compensação em suas obrigações.

Em seguida, destaca os pressupostos que serviram de base para a decisão da Junta Julgadora, afirmindo que a decisão foi baseada no abaixo transcrito:

“Na impossibilidade do colegiado em analisar a constitucionalidade de normativos, tampouco nega à aplicação

de ato emanado de autoridade superior.

Com relação ao valor do tributo cobrado a título de ICMS-ST, afirma que a autuação observou estritamente o que determinam as normas vigentes para a matéria tratada

Por fim, com relação GNERS, a decisão afirmou que estaria demonstrado nos autos que todos os valores recolhidos foram devidamente considerados e reduzidos.”

Pugnando pela nulidade da decisão administrativa, volta a citar o não atendimento ao princípio da isonomia tributária pelo fato, afirma, de, estando estabelecido fora do Estado da Bahia, ser obrigado a efetuar recolhimento com base em MVA, enquanto os estabelecimentos locais o fazem com base em Pauta Fiscal, além disto decorrer, afirma, de recolhimentos que considera a maior que o devido.

Alega que tal atitude, tomada pela Junta Julgadora, implica numa decisão “*citra petita*”, que é quando não se examinam todas as questões propostas pelas partes, ou seja, configura questão debatida e não solucionada pelo julgador.

Reafirma a Recorrente que, ao violar o princípio da isonomia, a pretensão do Fisco baiano torna-se eivada de constitucionalidade, destacando:

“A VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE DE FORA DO ESTADO DA BAHIA É OBRIGADO A RECOLHER O ICMS ST SOBRE A MARGEM DE VALOR AGREGADO - CONTRIBUINTE COM SEDE NO ESTADO DA BAHIA RECOLHE O ICMS ST COM BASE NO VALOR DA PAUTA FISCAL -DIFERENCIACÃO VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO”

Em sequência, a Recorrente aborda o conceito de “igualdade”, destacando que ela é base em todos os ramos e postulados do Direito, e como tal, maior destaque deve ter em se tratando de assuntos tributários, transcrevendo afirmativa do tributarista Roque Carrazza, como abaixo:

[...] com a República, desaparecem os privilégios tributários de indivíduos, de classes ou de segmentos da sociedade. Todos devem ser alcançados pela tributação. Esta assertiva há de ser bem entendida. Significa, não que todos devem ser submetidos a todas as leis tributárias, podendo ser gravados com todos os tributos, mas, sim, que todos os que realizam a situação de fato a que a lei vincula o dever de pagar um dado tributo estão obrigados, sem discriminação arbitrária alguma, a fazê-lo. Assim, é fácil concluirmos que o princípio republicano leva ao princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça. Por outro raio semântico, o sacrifício econômico que o contribuinte deve suportar precisa ser igual para todos os que se acham na mesma situação jurídica. [...] Em suma, o princípio republicano exige que todos os que realizam o fato imponível tributário venham a ser tributados com igualdade. Do exposto, é intuitiva a interferência de que o princípio republicano leva à igualdade da tributação. Os dois princípios interligam-se e completam-se. De fato, o princípio republicano exige que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) recebam tratamento isonômico. [...] O tributo, ainda que instituído por meio de lei, editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições. Tais idéias valem, também, para as isenções tributárias: é vedado às pessoas políticas concedê-las levando em conta, arbitrariamente, a profissão, o sexo, o credo religioso, as convicções políticas etc. dos contribuintes. São os princípios republicano e da igualdade que, conjugados, proscrevem tais práticas (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 20. ed. Malheiros, 2004, p. 73-74).

Ainda de relação ao conceito de igualdade, cita princípio insculpido na CF no artigo 150, que estabelece:

Art. 150.. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...].

Abordando ainda o princípio da igualdade, afirma: “Por isso, o princípio da igualdade tributária é também conhecido por “princípio da proibição dos privilégios odiosos”, na medida em que visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação”.

Destaca mais ainda a Recorrente que, no caso em foco, os contribuintes do Estado da Bahia recolhem o ICMS ST tendo por base o preço de venda do produto no mercado interno, enquanto os contribuintes de outros Estados o recolhem com base na MVA estabelecida pela Secretaria da Fazenda, notadamente superior, apresentando cálculos comparativos.

Aduz que os encargos tributários sobre os produtos não podem ser diferentes em função da sua origem, interna ou interestadual.

Tratando do que afirma ser recolhimento em valor superior ao devido, volta a apresentar cálculos comparativos onde demonstra a superioridade imposta ao contribuinte de outros estados em comparação ao contribuinte sediado no Estado da Bahia.

Com base nestes dados apresentados, afirma que os valores que não foram recolhidos estariam devidamente acobertados pelos valores recolhidos com base no MVA, e, que, certamente, ainda restaria crédito à Recorrente, muito embora tenha o autuante declarado haver compensado os recolhimentos efetuados no período fiscalizado.

Destaca que o STF, em julgado, reconhece o direito ao contribuinte de ter restituído os valores pagos a maior ou indevidamente a título de ICMS ST, apresentando o seguinte comentário:

“Diante da decisão do STF, fica claro que a Autuada detém o direito de ter restituída a diferença do tributo recolhido previamente, e o tributo calculado com base no real valor da venda.

Assim, sendo deve ser utilizado o instrumento da compensação para que o referido crédito seja compensado com o débito existente, aqui autuado.”

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta:

DOS REQUERIMENTOS

Douto Relator,

Eméritos Julgadores,

Diante de tudo que se encontra exposto, requer o Recorrente que o presente Recurso seja devidamente CONHECIDO e PROVIDO no sentido de que seja reconhecida a nulidade da decisão, motivo pelo qual a Autuada requer a este Egrégio Conselho que assim a declare, determinando a remessa dos autos a Primeira Instância Administrativa para a correta apreciação dos fundamentos apresentados pela defesa, em respeito ao princípio da não supressão de instância.

Alternativamente, roga pela reforma da decisão que julgou procedente o Auto de Infração e consequentemente julgando nulo o presente Auto de Infração pelos fundamentos acima expostos.

VOTO

O presente processo diz respeito ao recolhimento do ICMS-ST determinado aos contribuintes estabelecidos em outros estados da Federação, quando da realização de operações de vendas a contribuintes sediados no Estado da Bahia, com base no que estabelece o Protocolo ICMS nº 11/91.

O instituto da Substituição Tributária foi estabelecido com os objetivos de simplificar o processo fiscalizatório por parte dos entes tributantes e manter o equilíbrio comercial de relação a produtos abrangidos, atuando de forma a que não sejam alguns contemplados com condições mais vantajosas que outros.

Estabelece o Protocolo ICMS 11/91:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NB, /SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.

A cláusula Quarta do referido Protocolo estabelece os percentuais que devem ser aplicados a título de MVA – Margem de Valor Agregado (ou Adicionado), diferenciando os produtos abrangidos, no caso Água Mineral, por tipo e embalagem.

Está, a Recorrente, sediada no Estado de Sergipe, pelo que saliento que este Estado aderiu ao Protocolo 11/91, através o Protocolo ICMS nº 30/99, tendo se excluído através o Protocolo ICMS nº 02/00, e, novamente aderido através o Protocolo ICMS nº 08/04, o que obriga aos contribuintes deste Estado o quanto determinado no mesmo.

Em se tratando de Substituição Tributária, como a própria denominação identifica, o contribuinte “substitui” o seu cliente em suas obrigações, “cobrando”, ou seja, substituindo o Estado na função de arrecadador, nesta situação especial, o tributo que deveria ser recolhido pelos seus clientes e sucedâneos na cadeia de comercialização.

Como se pode entender, o Contribuinte Substituto recolhe o seu tributo e recebe do seu cliente que ele deveria recolher, não sendo, pois, o tributo “seu”. Configura-se desta forma uma operação em que ele tem a disponibilidade do valor que é do Estado, no caso em lide, o Estado da Bahia, para, em condições estabelecidas pelas normas legais, efetuar o recolhimento.

O recebimento do tributo na condição de Substituto Tributário e o não recolhimento do mesmo aos cofres públicos coloca o “arrecadador” na condição de “apropriação indébita”, sujeito, inclusive a penalidades, conforme determinado na Lei nº 8.137/1990, no artigo 2º, inciso II, que estabelece constituir crime contra a ordem tributária, *“deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”*.

Desta forma, claro está que a Recorrente “arrecadou” tributo devido ao Estado da Bahia e não fez o recolhimento do quanto devido, conforme comprovado nos demonstrativos acostado aos autos pelas autuantes e não contestado no decorrer do processo.

Limita-se a Recorrente a afirmar que a autuação fere o princípio da isonomia tributária o que inquinaria de nulidade o julgamento, pleiteando compensação dos valores não recolhidos com supostos recolhimentos a maior.

Saliente-se que os recolhimentos efetuados, assim como os valores cobrados e não recolhidos “não são” da Recorrente e sim dos seus clientes, a quem caberia, caso se enquadrasssem nos pressupostos legais, requerer a restituição dos valores recolhidos a maior.

Com base no que consta no processo e no que estabelece a legislação em vigor, rejeito a preliminar de nulidade pretendida pela Recorrente e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207349.0005/18-3, lavrado contra IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.026.051,68, acrescido de multas de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que os autos sejam remetidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE para a adoção das medidas cabíveis com vistas à apuração de possível prática de crime contra a ordem tributária, conforme definido no art. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/1990, em consonância com o art. 129-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, onde prevê que ao tomarem conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, os setores competentes da Secretaria da Fazenda farão representação, a ser encaminhada ao Ministério Público para início do processo judicial.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVNGELISTA RIOS - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS